



GABINETE DO VEREADOR GALEGO DE LAJES

PROJETO DE LEI Nº /2020.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.138, de 03 de outubro de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam alterados o Parágrafo Único do artigo 9º; o artigo 11 e os incisos I, II e III do artigo 30 da Lei Municipal nº 5.138, de 03 de outubro de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º (...)

Parágrafo Único- *Serão licenciados para operar o Transporte Escolar, os veículos com as seguintes classificações: (NR)*

I - automóvel: *veículo automotor destinado ao transporte coletivo de escolares, com capacidade para 6 (seis) até 8 (oito) passageiros, exclusive o condutor, para utilização unicamente de agentes autônomos;(NR)*

II - micro-ônibus: *veículo automotor destinado ao transporte coletivo de escolares, com capacidade para 9 (nove) até 20 (vinte) passageiros, exclusive o condutor, para utilização de agentes autônomos, empresas e estabelecimentos de ensino;(NR) e,*

III - Ônibus: *veículo automotor destinado ao transporte de coletivo de escolares, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, sujeitos a adaptações com vista a maior comodidade dos alunos, para utilização agentes autônomos, empresas e estabelecimentos de ensino. (NR)*

Art. 11 – *A vida útil dos veículos escolares será de 10 (dez) anos para automóveis, micro-ônibus e ônibus. (NR)*



GABINETE DO VEREADOR GALEGO DE LAJES

Art. 30 – (...)

§1º (...)

***I - automóvel:** capacidade para 6 (seis) até 8 (oito) passageiros, exclusive o condutor, obedecidas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAM, bem como Portarias do DETRAN, podendo ser substituído por outro veículo de até 10(dez) anos completos da fabricação ou mais novos;(NR)*

***II - micro-ônibus:** capacidade para 9 (nove) até 20 (vinte) passageiros, exclusive o condutor obedecidas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAM, bem como Portarias do DETRAN, podendo ser substituído por outro veículo de até 10(dez) anos completos da fabricação ou mais novos;(NR) e,*

***III - Ônibus:** capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, obedecidas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAM, bem como Portarias do DETRAN, podendo ser substituído por outro veículo de até 10(dez) anos completos da fabricação ou mais novos;(NR)*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2020.

Vereador **GALEGO DE LAJES**

Autor



GABINETE DO VEREADOR GALEGO DE LAJES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei ora apresentado por este Parlamentar visa elucidar uma situação conflitante no município, uma vez que a aprovação da lei 5.138 trouxe um grave problema para os condutores de veículos escolares, dentre eles, muitos que realizavam esse tipo de serviço e não tinham o tipo de veículo que foi estabelecido na norma vigente.

Tal situação levou para clandestinidade muitos profissionais habilitados e outros resolveram abandonar a profissão com medo da fiscalização gerando um caos social no município.

Para resolver essa questão, uma vez que muitos desses profissionais tem procurado uma solução sem encontrar amparo, nada mais justo que tomar a iniciativa de alterar a lei e trazer de volta ao trabalho de forma legal, os condutores que clamam pela volta de suas atividades.

Tal iniciativa para legislar sobre o assunto não encontra óbice na Legislação Constitucional, na Lei Orgânica e demais normas legais, sendo um dever do vereador legislar, principalmente em matérias de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2020.

Vereador **GALEGO DE LAJES**
Autor